



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916769/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.399 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente EDITORA UPDATE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2008

AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO. TENTATIVA DE SE DISCUTIR OUTRAS DCOMP ALÉM DAQUELA INSCULPIDA NO DESPACHO DECISÓRIO.

O limite do contencioso inaugurado com a Manifestação de Inconformidade se circunscreve à DCOMP descrita no Despacho Decisório, sendo seu teor aquele apto a definir a moldura encampada pelo Contribuinte no exercício de seu direito de defesa.

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISÍVEL

A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66 a 69) interposto contra o Acórdão n.º 12-26.973 (e-fls. 58 a 62), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1999

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Se as alegações apresentadas pela defesa não refutam diretamente a alocação de pagamento que ensejou o indeferimento da pretensão compensatória, deve ser mantida a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por retratar acurácia em sua descrição, faço uso do relatório do Acórdão da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 01, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO localizou nos sistemas da RFB o DARF discriminado (recolhido em 30/09/1999 no valor de R\$ 4.670,38 e com código 2484) mas, verificando que o mesmo foi parcialmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 41266.09827.150107.1.7.04-0480.

A contribuinte apresentou peça recursal (fls. 11/14) em 29/09/2008, com as alegações a seguir sintetizadas:

- O PER/DCOMP em questão retificou o original de n.º 37104.79099.030304.1.3.04-4010, no qual a fonte creditícia foi equivocadamente pautada em documento único de arrecadação no valor total de R\$ 9.627,26, montante que, na realidade, foi recolhido mediante dois documentos distintos de arrecadação, ambos recolhidos em 30/09/1999 com código 2484, mas com valores de R\$ 4.956,88 e de R\$ 4.670,38;
- a informação equivocada, que remete o indébito a um pagamento único de R\$ 9.627,26, foi reiterada no PER/DCOMP n.º 32454.03628.100304.1.3.04-7035, com vistas à utilização do saldo do crédito em compensação com outros débitos da contribuinte;
- a fim de sanar o equívoco cometido, e diante da impossibilidade de se informar mais do que um pagamento em um único PER/DCOMP, em janeiro de 2007, a contribuinte retificou o PER/DCOMP n.º 37104.79099.030304.1.3.04-4010, mediante a transmissão de dois PER/DCOMPs retificadores, de n.º 2440.92363.150107.1.7.04-3448, referente ao DARF de R\$ 4.956,88, e o PER/DCOMP ora analisado, de n.º 41266.09827.150107.1.7.04-0480, referente ao DARF de R\$ 4.670,38;
- entretanto, como os referidos PER/DCOMP visaram retificar um mesmo PER/DCOMP (n.º 37104.79099.030304.1.3.04-4010), houve sobreposição de informações e a RFB considerou somente a última retificação, ora analisada, como válida para todos os efeitos;
- em que pese a inconsistência em termos informativos, requer a preservação de seu legítimo direito às compensações procedidas originalmente, que restaria obstado pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, caso apresentasse declaração retificadora considerando o período atual. Conforme quadro 1, as retificações transmitidas operaram alterações apenas quanto à disposição dos

créditos, sem qualquer afetação sobre os débitos compensados conforme demonstrado no quadro 2 (fl. 16).

Em seu teor decisório, o Voto condutor do Acórdão *a quo* opinou pela manutenção do Despacho Decisório, com base no seguinte teor:

Conforme constata-se do relatório que antecede o presente voto, a o PER/DCOMP ora analisado retifica o PER/DCOMP original de n.º 37104.79099.030304.1.3.04-4010, no qual a contribuinte, por equívoco, identificou incorretamente os pagamentos indevidos que originaram o crédito compensado pela contribuinte.

Ao invés de informar em dois PER/DCOMPs dois pagamentos distintos (um em cada PER/DCOMP) de CSLL, código 2484, nos valores de R\$ \$ 4.956,88 e de R\$ 4.670,38, a contribuinte informou em dois PER/DCOMP complementares (n.º 32454.03628.100304.1.3.04-7035 e n.º 37104.79099.030304.1.3.04-4010) que o crédito compensado provinha de um único pagamento no valor de R\$ 9.627,26, montante que equivale à soma dos dois darfs efetivamente recolhidos.

A fim de corrigir o seu equívoco, a contribuinte transmitiu, em 15/01/07, dois PER/DCOMP, ambos como retificadores do PER/DCOMP n.º 37104.79099.030304.1.3.04-4010, na tentativa de "desmembrar" o pagamento único nos dois pagamentos efetivamente realizados, de R\$ 4.956,88 (PER/DCOMP n.º 2440.92363.150107.1.7.04-3448) e de R\$ 4.670,38 (PER/DCOMP ora analisado, de n.º 41266.09827.150107.1.7.04-0480).

Contudo, em face da inadmissibilidade de substituição de um PER/DCOMP por dois PER/DCOMP retificadores, tal como pretendeu a contribuinte, o sistema da RFB admitiu o PER/DCOMP retificador n.º 2440.92363.150107.1.7.04-3448, mas logo em seguida o cancelou, por conta da transmissão do presente PER/DCOMP retificador, de n.º 41266.09827.150107.1.7.04-0480, no qual a contribuinte informou como origem do crédito o darf de R\$4.670,38.

Após as retificações efetuadas, restaram canceladas os PER/DCOMP n.º 37104.79099.030304.1.3.04-4010 e n.º 2440.92363.150107.1.7.04-3448, remanescendo válidas, em relação a créditos oriundos de Darfs de CSLL, cód 2484, recolhidos em 30/09/1999, à época do despacho decisório, apenas os PER/DCOMP de n.º 32454.03628.100304.1.3.04-7035 (analisado no processo n.º 10880.944795/2008-11) e de n.º 41266.09827.150107.1.7.04-0480 (analisado no presente processo, conforme quadro abaixo elaborado:

PER/DCOMP	status	Processo administrativo	darf CSLL informado	débitos compensados		
				código	PA	valor
32454.03628.100304.1.3.04-7035	liberado	10880.944795/2008-11	R\$ 9.627,26	1708	01/03/04	R\$ 1.006,19
				5952	03/04	R\$ 1.389,47
37104.79099.030304.1.3.04-4010	cancelado		R\$ 9.627,26	0561	4/03/04	R\$ 6.990,13
				5952	28/02/04	R\$ 68,48
2440.92363.150107.1.7.04-3448	cancelado		R\$ 4.956,88	0561	4/03/04	R\$ 6.990,13
41266.09827.150107.1.7.04-0480	liberado	10880.916769/2008-01	R\$ 4.670,38	0561	4/03/04	R\$ 2.033,25

Observa-se, à vista do demonstrativo acima, que os créditos dos PER/DCOMP liberados (que não foram cancelados) são atribuídos a um darf de CSLL, cód 2484, recolhido em 30/09/99, no valor de R\$ 9.627,26, e a outro darf, também de CSLL, cód 2484, recolhido em 30/09/99, mas no valor de R\$ 4.670,38. Dentre esses dois pagamentos, conforme já explicado, somente o de R\$ 4.670,38 apresenta valor correto e, por essa razão, apenas esse pagamento pôde ser encontrado nos sistemas da RFB.

Cabe ressaltar que a pretensão veiculada nos PER/DCOMP válidos (que não foram cancelados) recai sobre os débitos abaixo discriminados, pois somente estes deverão ser

cobrados caso tornem-se definitivas as decisões que não homologaram as compensações declaradas nos referidos PER/DCOMP:

PER/DCOMP	darf CSLL informado	débitos compensados		
		código	PA	valor
32454.03628.100304.1.3 04-7035	R\$ 9.627,26	1708	01/03/04	R\$ 1.006,19
		5952	03/04	R\$ 1.389,47
41266.09827.150107.1.7.04-0480	R\$ 4.670,38	0561	4/03/04	R\$ 2.033,25

Considerando que a amortização sobre o débito compensado admitida pela própria contribuinte coincide com o valor amortizado pelo despacho de fl. 01, e não tendo a contribuinte apresentado outros argumentos em relação ao crédito considerado disponível (R\$ 330,45) ou à parte não amortizada do débito, de R\$ 1.442,38 (R\$ 2.033,25 - R\$ 590,88), conclui-se que a contribuinte não refuta a parcela de crédito não reconhecida, tampouco a parcela de débito não homologada no PER/DCOMP analisado nos autos.

Cumprir destacar, ainda, que a compensação analisada nos autos se refere justamente ao PER/DCOMP retificador que remanesceu válido nos sistemas da RFB, uma vez que o objeto do presente processo corresponde à retificação que teve êxito, por não ter sido este o PER/DCOMP cancelado em face da inadmissibilidade de substituição de um PER/DCOMP por dois PER/DCOMP retificadores.

Diante disso, como o PER/DCOMP ora apreciado veicula compensação de créditos e débitos de fato pretendidas pela requerente, mostra-se impertinente a alegação de que a exigência de outra retificação dos PER/DCOMP poderia obstar o direito creditório da contribuinte por conta da aplicação do prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Bem assim, se o motivo do indeferimento consiste na constatação de que parte do indébito informado no PER/DCOMP já estava alocado a débito de mesmo período e código de receita (CSLL, código 2484), e a recorrente não apresenta argumentos pertinentes a essa alocação, não há qualquer correção demandada sobre o despacho decisório recorrido, afigurando-se irrelevantes para a solução do presente litígio os equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento dos PER/DCOMP envolvidos.

No Recurso Voluntário, reitera os termos veiculados na Manifestação de Inconformidade. Em sua preliminar, aborda tema circundante à composição do débito; já no mérito aponta que:

II.b - DO MÉRITO

Considerando que a Recorrente comprova neste ato a inexistência do débito objeto de cobrança do despacho decisório (Anexo I), que alegadamente apurou saldo indevido de pagamento disponível inferior ao suposto crédito pretendido, cujo excedente orçou a R\$ 1.442,37, conforme objeto de comentários na Preliminar - sobretudo por ter apresentado elementos documentais consubstanciados pela DCTF correspondente e extrato de PER/DCOMP (Anexos IV e VI), consoante à reiteração do caráter volitivo da Requerente em regularizar as dissonâncias informativas, utilizando-se, portanto, do crédito de forma conveniente e adequada, Senhor Julgador, em síntese, o ponto de discordância apontado neste Recurso está fulcrado no fato de que não houve a qualquer tempo utilização excedente de crédito consubstanciado pelos DARFs dispostos em conformidade com o Quadro Demonstrativo 2), disposto no Anexo III, pág. 3, afastando qualquer revestimento em relação à dívida tributária exigida sob ratificação pela RFB em face ao julgamento por parte da egrégia 5.ª Turma do DRJ/SP1.

Voto

extrapola os limites estabelecidos *ab origine*. E essa mesma vertente intelectual é extraível do teor do Acórdão *a quo*, que deixa evidente a ausência de lide no caso:

Considerando que a amortização sobre o débito compensado admitida pela própria contribuinte coincide com o valor amortizado pelo despacho de fl. 01, e não tendo a contribuinte apresentado outros argumentos em relação ao crédito considerado disponível (R\$ 330,45) ou à parte não amortizada do débito, de R\$ 1.442,38 (R\$ 2.033,25 - R\$ 590,88), conclui-se que a contribuinte não refuta a parcela de crédito não reconhecida, tampouco a parcela de débito não homologada no PER/DCOMP analisado nos autos.

Cumprido destacar, ainda, que a compensação analisada nos autos se refere justamente ao PER/DCOMP retificador que remanesceu válido nos sistemas da RFB, uma vez que o objeto do presente processo corresponde à retificação que teve êxito, por não ter sido este o PER/DCOMP cancelado em face da inadmissibilidade de substituição de um PER/DCOMP por dois PER/DCOMP retificadores.

(...)

Bem assim, se o motivo do indeferimento consiste na constatação de que parte do indébito informado no PER/DCOMP já estava alocado a débito de mesmo período e código de receita (CSLL, código 2484), e a recorrente não apresenta argumentos pertinentes a essa alocação, não há qualquer correção demandada sobre o despacho decisório recorrido, afigurando-se irrelevantes para a solução do presente litígio os equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento dos PER/DCOMP envolvidos.

Por assim ser, vejo como insuperável a mácula decorrente de ausência de efetivo contencioso, razão pela qual o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Dispositivo

Diante do acima exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira